

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-A, com a seguinte alteração:

“Art. 18-A Para fins da incidência de impostos sobre a produção, a comercialização, a prestação de serviços ou a importação, os combustíveis, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput*, como forma de beneficiar os consumidores em geral.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A As operações relativas aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto previsto nesta Lei, são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, é facultado ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no *caput*, como forma de beneficiar os consumidores em geral.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221944693000>



## JUSTIFICAÇÃO

Tanto a Lei Kandir como o Código Tributário Nacional são omissos quanto a definição da essencialidade da energia elétrica, dos combustíveis (notadamente a gasolina, o querosene de aviação, o óleo diesel, o álcool anidro e o álcool hidratado para fins combustíveis), das comunicações e do transporte coletivo.

Tal lacuna possibilita que os referidos bens e serviços sejam equiparados à bebida, ao cigarro, às aeronaves de passeio, aos perfumes e a outros bens supérfluos para fins de aplicação de alíquotas de ICMS diferenciadas e mais elevadas que a ordinária, quando, na verdade, deveriam ser beneficiados por alíquotas reduzidas por serem essenciais, indispensáveis e de uso geral de todos os cidadão e pessoas jurídicas.

Ocorre que, na sociedade brasileira moderna, tais itens não podem mais ser considerados ou equiparados aos bens supérfluos, uma vez que são bens e serviços essenciais, devendo se sujeitar a alíquotas ordinárias de impostos como o ICMS ou mesmo a alíquotas reduzidas, sob pena de violação ao princípio da seletividade.

A função extrafiscal trazida pelo princípio da seletividade, uma vez considerada a essencialidade (requisito constitucional explícito), é o de facilitar (e não dificultar) o acesso/consumo, por todos, aos bens e serviços que são essenciais/indispensáveis para uma vida digna e para o desenvolvimento das atividades econômicas, servindo, assim, como instrumento objetivo para alcançar, no âmbito do imposto indireto, o princípio da capacidade contributiva, como um desdobramento do postulado da igualdade.

Assim, considerando que a energia, os combustíveis, as comunicações e transporte coletivo são utilizados pelos diversos cidadãos e pessoas jurídicas, a sua tributação excessiva, por meio da aplicação de alíquotas de ICMS superiores às ordinárias, viola flagrantemente a Constituição Federal.



De fato, de acordo com o aludido princípio tributário, caberia ao ente federativo competente definir, em complemento à alíquota geral estabelecida para o imposto, alíquotas reduzidas voltadas a atingir a justiça fiscal – redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza, dentre outros -, bem como alíquotas aumentadas para os bens supérfluos em geral.

Portanto, não há dúvidas de que a definição, relativamente à energia elétrica, aos combustíveis, às comunicações e ao transporte coletivo, de alíquotas semelhantes às incidentes sobre bens supérfluos ofende os princípios da isonomia tributária e da seletividade do ICMS em função da essencialidade dos bens e serviços tributados (artigo 150, inciso II, e artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição Federal), na medida em que o critério de graduação dos níveis de tributação imposto pelo legislador constituinte não vem sendo observada.

Nesse sentido, esclarecemos que, pelos fundamentos expostos acima, o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 714.139/SC, o direito do contribuinte de recolher o ICMS sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação, sob o patamar ordinário de 17%, afastando a alíquota mais elevada que incidia sobre tais bens e serviços.

Por tais motivos, apresentamos o presente projeto de lei, que objetiva tornar mais efetivo o comando constitucional da seletividade, encampando o entendimento da Suprema Corte sobre o tema.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado DANILO FORTE

2022-1300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221944693000>

